



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026531-27.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante MARIZA ROSA MACHADO, é embargado SETPAR MIRASSOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS Nº 1026531-27.2023.8.26.0576/5000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGANTE: MARIZA ROSA MACHADO

EMBARGADO: SETPAR MIRASSOL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

VOTO Nº 01132

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE
OU CONTRADIÇÃO – ACÓRDÃO QUE
ANALISOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO
SUSCITADA – FUNDAMENTAÇÃO CLARA E
SUFICIENTE – INADEQUAÇÃO DA VIA
RECURSAL PARA REDISCUSSÃO DO
MÉRITO – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO
DO JULGADO QUE NÃO SE AMOLDA ÀS
HIPÓTESES LEGAIS DO ARTIGO 1.022 DO
CPC – EMBARGOS REJEITADOS.***

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por MARIZA ROSA MACHADO contra o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 1026531-27.2023.8.26.0576. A embargante alega omissão no julgado quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, sustentando que a fixação deveria se dar sobre o valor líquido da condenação, após a dedução da cláusula penal, e não por arbitramento/equidade.

Manifestação contrária às fls. 07/10, pugnando pela manutenção do aresto.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e devem ser conhecidos. No mérito, entretanto, não comportam provimento.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLENTO DO COMPRADOR—RETENÇÃO MAJORADA PARA 25%,CONSIDERADA PROPORCIONAL ÀS DESPESAS SUPOSTADAS PELA VENDEDORA E EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA – TAXA DE FRUIÇÃO AFASTADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO E NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DO BEM –CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADA PARA APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA, CONFORME ESTIPULADO NO CONTRATO— HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDISTRIBUÍDOS CONSIDERANDO A NOVA DINÂMICA RECURSAL – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*"Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissor, obscuro ou contraditório.

O aresto embargado enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, fundamentando de forma suficiente, a decisão que negou provimento ao recurso de apelação.

A matéria relativa à fixação dos honorários foi devidamente apreciada no v. acórdão, que redistribuiu os honorários advocatícios de forma expressa, conforme a nova dinâmica recursal.

Cabe ressaltar que, quanto à questão específica da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o acórdão embargado fundamentou adequadamente a opção pelo arbitramento segundo critérios de equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, considerando as peculiaridades da causa, o trabalho realizado pelos patronos e o grau de zelo profissional demonstrado e o parcial provimento de ambos os recursos.

afastamento da taxa de fruição, torna-se necessária a redistribuição dos honorários advocatícios para refletir a sucumbência recíproca entre as partes.

Essa redistribuição considera a nova configuração econômica da causa, em que ambas as partes foram parcialmente vencedoras e vencidas, justificando-se assim a aplicação do critério de equidade na fixação dos honorários. Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INSURGÊNCIA DO AUTOR – VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO, PORÉM NÃO PARA O IMPORTE PRETENDIDO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS, POR EQUIDADE (ART.85, § 8º, CPC), PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) - SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP, APELAÇÃO N. 1133737-10.2022.8.26.0100, SÃO PAULO, ÓRGÃO JULGADOR: 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, RELATOR LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO, DATA DO JULGAMENTO: 27/10/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/10/2023).

Adotar entendimento diverso poderia limitar a discricionariedade judicial, que tem o papel de aplicar critérios equitativos na fixação dos honorários. Isso implica que a interpretação

do dispositivo deve ser feita em harmonia com os demais parágrafos do artigo 85 do CPC, de modo que também não se justifica a fixação de honorários em montantes excessivos ou desproporcionais à simplicidade do processo, tempo utilizado, o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa.

Ademais, a jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a definição dos critérios de fixação constitui matéria de mérito, não comportando revisão pela via estreita dos embargos declaratórios, exceto quando demonstrado efetivo vício na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso.

A embargante busca, em verdade, rediscutir o mérito da decisão, pretensão que é incabível por meio desta via recursal. Os embargos declaratórios não se prestam à reanálise de questões já decididas, tampouco à modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais, não verificadas no caso em tela, sem configurar os embargos de declaração meio idôneo para rediscussão do julgado. Vejamos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PREQUESTIONAMENTO - O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREDISPÕEM A OCORRÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS APONTADOS NO ART. 1.022 E SEUS INCISOS, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS NÃO PODEM SE PRESTAR A DAR EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO - O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR

EXPRESSAMENTE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE, BASTA QUE TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A SUA CONVICÇÃO. — PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL, DO STJ E STF. EMBARGOS REJEITADOS. =" (TJSP, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1006801-18.2021.8.26.0053, REL. OSCILD DE LIMA JÚNIOR, J. 23.08.2022).

Logo, não se verifica a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC, sendo evidente que o recurso apresentado possui natureza meramente infringente, com o objetivo de reexaminar questão já apreciada. Ademais, a jurisprudência pacífica deste Tribunal reconhece que, quando os fundamentos adotados são suficientes para embasar a decisão, não há obrigatoriedade de o magistrado rebater individualmente todos os argumentos suscitados pela parte.

A simples discordância quanto aos critérios adotados pelo julgador, como ocorre no presente caso em relação à base de cálculo dos honorários, não configura omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar o acolhimento dos embargos.

Destarte, se a embargante discorda do decidido, deve buscar a reforma do julgado pelas vias recursais cabíveis, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade. Nesse sentido:

<i>EMBARGOS</i>	<i>DECLARATÓRIOS</i>	—
<i>PRETENSÃO</i>	<i>DE OMISSÃO</i>	—

INOCORRÊNCIA. A ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DO DEFEITO DE OMISSÃO, NÃO CONFIRMADO NO TEXTO NÃO PROPICIA EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO APRESENTADO COM ÚNICA FINALIDADE DE CARACTERIZAR OMISSÃO DA MATÉRIA VENTILADA PARA FINS DE ACESSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DO DEFEITO MENCIONADO E DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A PRETENSÃO, CONFORME DISPOSIÇÃO LEGAL ELENCADA NO ART. 1.022, DO NCPC. RECURSO REJEITADO.

(TJSP - 1050466-84.2021.8.26.0053, RELATOR(A): DANILO PANIZZA, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DATA DE JULGAMENTO: 06/12/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/12/2023).

Portanto, se discorda do que restou decidido no v. Acórdão, deve formular seus pedidos, ou seja, demonstrar seus inconformismos, através das vias recursais cabíveis, não se prestando o presente recurso para tal discussão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixa-se consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR